



Número: **1000879-85.2021.8.11.0029**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE CANARANA**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 236.997,96**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO (AUTOR)			
THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA (REU)			
MUNICÍPIO DE CANARANA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58867 284	25/06/2021 15:47	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE CANARANA

DECISÃO

Processo: 1000879-85.2021.8.11.0029.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU: THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de Indisponibilidade de Bens ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa, já qualificado, pela prática da conduta tipificada no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

O Parquet alega que o requerido, na qualidade de médico do Município de Canarana, em virtude de reiteradas faltas e ausências do seu local de trabalho, durante o horário de expediente, causou dano ao erário municipal, violando os princípios que devem balizar a conduta de servidor público. Assim, deixou de cumprir horário nos locais que deveria laborar, notadamente no PSF Mutirão.

Com a inicial, o Parquet apresentou documentos, onde constam depoimentos de servidores municipais, dentre outros.

Por fim, como pedido liminar, o Ministério Público apresentou pedido de indisponibilidade de bens do requerido, no valor total de R\$ 136.997,96 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 36.997,96 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referente às faltas e atrasos do servidor que ocasionaram prejuízo de ao Erário, somados ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente aos danos morais coletivos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 912, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 supostamente praticadas pelo requerido Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa.

Como se sabe, a Lei n.º 8.429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de violação da probidade administrativa admite, em seu parágrafo único do art. 7º, que “a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Já a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, afirma que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Da leitura conjunta de ambas as leis, que adequadamente alicerçam a presente demanda, constata-se que a indisponibilidade de bens do agente público do exercício do cargo é possível em sede de cognição sumária, inclusive sem a oitiva da parte contrária, desde que preenchidos os requisitos legalmente impostos, comuns a qualquer medida judicial acautelatória.

Assim, o decreto de indisponibilidade de bens constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da lei de regência. Ou seja, não há a necessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio por parte do requerido.

Não obstante, a realização de uma notificação pode vir a frustrar a eficácia da medida liminar vindicada e, via de consequência, até mesmo do provimento jurisdicional almejado, assim ficamos atento ao disposto no artigo 297, do NCPC, admitindo-se assim a decretação de medidas mesmo antes de qualquer notificação da parte demandada, visando com isso garantir a eficácia da medida cautelar e do provimento jurisdicional de mérito.

Com esses esclarecimentos, passo então à apreciação do pedido de liminar.

A declaração de indisponibilidade de bens, com previsão no § 4º do artigo 37 da vigente Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, possui nítida natureza cautelar, razão porque como já estabelecido acima, a tutela de evidência pretendida perpassa pela análise dos requisitos *fumus boni juris*..

Analisando os argumentos lançados pelo representante do Ministério Público e compulsando a documentação atrelada aos autos, verifico a presença do *fumus boni juris*, eis que presente a verossimilhança das alegações aduzidas pelo Parquet acerca de indícios de que o demandado teria violado os deveres inerentes ao seu cargo, deixando de exercer seu ofício no horário de expediente. Cumpre esclarecer que tal situação será objeto de aprofundada análise após o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual, sendo neste momento tão somente análise *perfunctória*.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92, é possível a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor.

A demonstração, em tese e ainda pendente de dilação probatória, do dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.

É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja o ressarcimento ao Erário.

A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão ao erário,

e prescinde de prova de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, para frustrar eventual condenação em ação civil pública.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — RECEBIMENTO DA INICIAL — DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS — DEMONSTRAÇÃO — SUFICIÊNCIA. A demonstração de indícios veementes e concordantes da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento da inicial de ação civil pública por improbidade administrativa e, inclusive, a decretação da indisponibilidade de bens, a caracterizar o *fumus boni juris*, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Recurso não provido. AgR, 112029/2013, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 08/10/2013, Data da publicação no DJE 24/10/2013”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – AUSÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE – TUTELA DE EVIDÊNCIA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES - RECURSO IMPROVIDO. 1.“A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade" (STJ - REsp 1308865/PA, Ministro Herman Benjamin). 2.Incabível a reforma da decisão agravada com o acolhimento dos argumentos apresentados pelo Agravante, porquanto desacompanhado de qualquer documento que os comprovem. 3.Recurso desprovido. AI, 152252/2012, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 03/12/2013, Data da publicação no DJE 12/12/2013”

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona quanto à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA. DEVER DO TRIBUNAL DE ORIGEM SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público local contra a "decisão do

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Paulínia, Comarca de Campinas, que, em autos de Ação Civil de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa" indeferiu o pedido de decretação in limine litis da indisponibilidade dos bens dos requeridos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, relator para o acórdão o ilustre Ministro Og Fernandes, sedimentou a possibilidade de "o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário." 3. Ademais, a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que "o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa". 4. Dessarte, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 5. Ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1820170/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019)

No entanto, cumpre analisar o valor pretendido pelo Ministério Público. Conforme se observa da inicial, o Parquet apresentou pedido de indisponibilidade de bens do requerido, no valor total de R\$ R\$ 136.997,96 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 36.997,96 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referente à s faltas e atrasos do servidor que ocasionaram prejuízo de ao Erário, mais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente aos danos morais coletivos.

Ocorre que no presente caso, somente é possível o bloqueio do dano concreto, o qual foi contabilizado pelo Parquet no montante de R\$ 36.997,96 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referente à s faltas e atrasos do servidor que ocasionaram prejuízo de ao Erário, conforme calculado e quantificado em inicial e documentos anexos.

O valor requerido à título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), demanda instrução probatória, sendo ausente a princípio a existência de indícios de sua existência, bem como temerária sua quantificação no presente momento.

Diante de todo o exposto, os indícios são suficientes, razão pela qual com fulcro no art. 7º da Lei nº 8.429/92, DEFIRO, em parte, A TUTELA pleiteada para DECRETAR a INDISPONIBILIDADE DOS BENS do requerido nos limites necessários a garantir a integralidade da reparação dos danos ao erário público.

Desta forma, proceda-se ao BLOQUEIO E PENHORA de importância em dinheiro no montante de R\$ 36.997,96 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) depositados em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do requerido por meio do sistema SISBAJUD.

NÃO SENDO FRUTÍFERO, Proceda-se a pesquisa de veículos em nome do requerido, sendo em caso positivo, desde já determino a restrição judicial sobre eventuais veículos, até o limite acima indicado, junto ao sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

PERSISTINDO A INEFICÁCIA, OFICIE-SE à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens informando a presente decisão, até o limite acima indicado, diante da ausência de acesso por parte deste Juízo.

AUTORIZO desde já o desbloqueio dos valores que excederem a quantia determinada.

Após cumpridas as determinações acima, com ou sem êxito, notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no Art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

INTIME-SE o Município de Canarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste sobre a ação, nos termos do Art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 e art. 6ª, §3º Lei 4.717/65

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Canarana/MT, data de registro

Conrado Machado Simão
Juiz de Direito